



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PARECER 399/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 571/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que de acordo com a ementa "dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, alterando alguns artigos e incisos do Decreto Municipal Nº 48.172, de 06 de Março de 2007, portanto, dando nova redação, entre outros e dá outras providências".

A iniciativa versa sobre diversos aspectos relativos às Feiras Livres, especificamente sobre os temas instalação e remanejamento (art. 3º); calendário de funcionamento (art. 4º); penalidades (art. 5º); e classificação, transporte e estrutura de comercialização (arts. 6º ao 9º).

O termo "feiras livres", nos termos do artigo 3º do projeto, é definido como "equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio".

Dentre os aspectos tratados, a iniciativa versa sobre a periodicidade de sua realização, seguindo a seguinte classificação:

<b>Tipo</b>	<b>Dia de realização</b>	<b>Local de realização</b>	<b>Horário</b>
Comuns	1 vez por semana	Vias e Logradouros Públicos	Das 7 às 15h
Confinadas	1 ou mais vezes por semana	Áreas delimitadas	Das 7 às 15h
Noturnas	1 ou mais vezes por semana	Vias e Logradouros Públicos ou Áreas delimitadas	Das 16 às 20h
Especiais	Descontínua	Ligadas a evento ou comemoração	Caso a Caso

As especificações técnicas das feiras também se referem aos seguintes itens; dimensões mínimas de funcionamento em vias públicas asfaltadas e preferencialmente planas; presença de galeria de águas pluviais, junto às quais serão instalados equipamentos para a venda de pescados e aves resfriados; localização em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes, prevendo neste caso que haja sempre que possível, a "disponibilidade de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos, mas que deverão ser fornecidas pela Administração Municipal por meio da instalação de banheiros químicos em caso de insuficiência", cujo custeio será reembolsado pelos feirantes; respeito à distância mínima de 100 m (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos entre outros, cujo acesso não possa ser interrompido; e limitação de 02 (duas) ou mais feiras comuns quanto à realização para o mesmo dia da semana cuja distância seja inferior a 800 m (oitocentos metros) a partir de suas extremidades.

O artigo 6º traz a classificação de 25 tipos de grupos de produtos e respectivas metragens mínimas dentro das feiras livres. O artigo 9º, por sua vez, faz menção à caracterização das bancas, estabelecendo o uso de toldos e anteparos laterais confeccionados em lona ou material equivalente, para que não haja a passagem de luz e se possibilite o abrigo das mercadorias.

O artigo 11 faz menção à condição de existirem vagas para que seja concedida a permissão de uso a pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil bem como para pessoas físicas, maiores e civilmente capazes para o exercício do comércio nas feiras livres.

A regulação e ocupação do espaço público de que trata o projeto se dará por "deferimento da permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção", sendo expedida matrícula, que deverá ser revalidada anualmente.

O artigo 14 trata de regras para a disponibilização de vagas existentes nas feiras livres e o artigo 15 permite à Administração Municipal que autorize a seu critério, a transferência da permissão de uso a terceiro após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 1 (um) ano consecutivo.

O artigo 20 trata dos direitos do titular da permissão, fazendo referência aos dias de feiras livres em que poderá comercializar; alterações quanto à participação nas feiras designadas na matrícula; e contar com prepostos e auxiliares a fim de possibilitar o recebimento de autuações, notificações e demais ordens administrativas; solicitação de mudança de grupo de comércio; e regulamentação dos prazos das ausências das feiras livres. Os artigos 21 a 24 apresentam diversas situações proibidas ao feirante em sua atividade e as sanções de advertência, multa e suspensão da atividade, aplicáveis no caso de seu descumprimento.

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor informa que a atividade das feiras livres é bastante tradicional na cidade de São Paulo, cujo funcionamento local tem mais de um século de existência. Nesse sentido, o projeto tem a motivação de proteger os feirantes do excesso de mudanças que está sujeita a atividade feira livre no município de São Paulo, uma vez que a matéria está regulamentada por decreto, o que nas palavras do autor na justificativa "são mudanças que ocorrem com muita frequência". Em consequência desta objetividade e transparência das regras, o autor entende que o projeto também poderá melhorar a gestão do poder público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto, na forma de SUBSTITUTIVO a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para: (i) adequar a redação da propositura para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, ao atribuir funções a órgãos públicos; (ii) fixar os valores das multas previstas, os quais não podem ser estabelecidos por meio de Decreto, em atenção ao princípio da legalidade e também com vistas a conferir efetividade à lei. Observe-se que o valor fixado trata-se de mera sugestão, ficando sua pertinência sujeita à indispensável análise da Comissão de mérito; (iii) excluir a exigência contida no primitivo art. 13, parágrafo único, de que seja comprovada a quitação da contribuição sindical anual, na medida em que é entendimento predominante do Poder Judiciário que o Poder Público deve se valer das vias próprias para efetuar a cobrança dos tributos, não podendo criar gravames que onerem o exercício das atividades econômicas. Neste sentido a Súmula 547 do STF estabelece que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito exerça suas atividades profissionais; (iv) excluir a proibição da participação de terceiros na sociedade prevista no primitivo art. 16, § 2º, haja vista que é competência privativa da União dispor sobre direito civil e comercial, conforme art. 22, I, da Constituição Federal; e (v) incorporar a parte que faltava da Lei nº 11.609/94, com a sua consequente revogação, em atendimento às normas constantes da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (art. 7º, IV).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou pedido de informações ao Executivo a fim de que se manifestasse quanto à viabilidade e oportunidade do projeto, principalmente quanto aos horários a serem observados pelos feirantes no exercício de suas atividades.

A resposta encaminhada posicionou-se contrária à aprovação do projeto, pois dentre outras razões, a propositura interfere nas atividades e funções dos órgãos municipais, uma vez que a mesma dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa.

Finalmente, buscando facilitar a leitura e o entendimento do projeto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou voto favorável ao projeto, na forma de SUBSTITUTIVO que agrupou os artigos que versavam sobre o mesmo assunto em capítulos, além de promover a enumeração dos grupos de comércio, discriminados no art. 5º, por meio de incisos, bem como excluir os §§ 1º e 2º do art. 2º que discorriam sobre multa, pois se entendeu que tais punições já estavam contempladas no art. 21.

A Comissão de Administração Pública realizou audiência pública em 30 de junho de 2015, a pedido do Senhor Relator. Estabelecendo uma comparação entre o Decreto Municipal 48.172/2007 e o texto apresentado, um dos presentes questionou o que está se propondo na iniciativa, sobretudo quanto aos horários previstos.

No projeto, o horário previsto para o início das atividades das feiras comuns é 7 horas da manhã, ao passo que atualmente este horário é 6 horas da manhã, sendo que entre 6h e 7h30 está estipulada a ocorrência do descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas. Na sua manifestação ele afirma que o início das atividades ocorre na prática por volta das 3 horas da manhã, associado à ocorrência de ruído excessivo durante a montagem. O final das atividades de acordo com o decreto é às 15 horas, com o início da desmontagem das bancas às 13h30. Na prática o início da desmontagem somente se inicia às 15 horas e se encerra com a lavagem das ruas por volta das 18 horas. Seu temor é que a alteração no horário de funcionamento resulte em maiores atrasos para o término das atividades. Informou que encaminhou diversas reclamações ao serviço telefônico da prefeitura a respeito do descumprimento dos horários estabelecidos, sem efeito até o momento.

Outro ponto questionado foi a abrangência da limpeza após a realização da feira. Segundo o morador, a lavagem alcança apenas o leito carroçável, deixando de lado as calçadas, apesar de que muitas bancas utilizam e sujam estes espaços. Ao constatar este problema, o cidadão se dirigiu à Subprefeitura, que nada fez por entender que a remoção de bancas das calçadas fosse competência da Supervisão Geral de Abastecimento, que por sua vez, ao ser acionada, devolveu à Subprefeitura a resolução do problema. Outro ponto questionado foi a falta de higiene nos dias de realização das feiras, afirmando que "os feirantes urinam nos canteiros ou em sacos plásticos e jogam os (detritos) em cima dos telhados ou nos jardins das casas". Finalmente, o munícipe aponta a falta de fiscalização e mesmo a dificuldade em se identificar se está ou não ocorrendo a fiscalização das feiras livres por parte do poder público.

Outros pontos apresentados fizeram menção a dificuldades de estacionamento dos moradores, sugestão de rodízio de logradouros para a realização das feiras e prejuízos financeiros decorrentes da realização das feiras livres.

Esta Comissão de Administração Pública enviou reiteradamente pedidos de informações ao Executivo para que este se manifestasse acerca da propositura, conforme os Ofícios SGP-12 nrs. 652/2015, 368/2016, 228/2017 e 591/2017. Entretanto, não houve resposta aos pedidos.

Tendo em vista que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019.

Gilson Barreto - Presidente (PSDB)

Alfredinho (PT) - Relator

André Santos (PRB)

Antonio Donato (PT)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2019, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).